



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.877/16

O presente processo trata da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do **Sr. José Edvaldo Albuquerque de Lima**, matrícula n.º 469.728-6, que ocupava o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, decorrente de penalidade imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

Quando do julgamento do ato aposentatório de que se trata, a Egrégia 1ª Câmara desta Corte de Contas, acompanhando o voto do Relator, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1321/18, decidiu:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao ato de inativação editado pelo então Presidente do TJ do Estado da Paraíba – TJ/PB, Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, fl. 104, devidamente convalidado pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fl. 205, ressalvada a baixa da medida cartorária por superveniente cassação do benefício pelo Poder Judiciário;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Inconformado com a decisão em comento, o aposentando, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de revisão, pugnando pela retificação da Portaria GAPRE n.º 2661/2016, convalidada pela PBPREV através da Portaria – A – n.º 0266 (fl. 204), bem como pela desconstituição do Acórdão AC1-TC-01321/18, no sentido de que fosse adotada a fundamentação legal sugerida por este órgão de instrução, tendo em vista que o servidor já possuía tempo e idade suficientes para a obtenção do benefício com base na regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05, na época em que lhe foi aplicada a pena de aposentadoria compulsória, conforme o disposto no artigo 42-V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, c/c o art. 153, V, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba e art. 3º, V, da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Após exame dessa documentação e pronunciamento do representante do MPJTCE, os Conselheiros Membros desta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL TC nº 00422/2019, decidiram CONHECER o referido Recurso de Revisão, e no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 1321/18.

Mais uma vez não aceitando a decisão desta Corte, o interessado ingressou com Embargos de Declaração, questionando a existência de contradição entre o voto do Relator e a sugestão da Douta Auditoria, bem como em sentido oposto ao direito adquirido do embargante, nos seguintes termos:

O principal questionamento, no caso em tela, ocorre em torno da fundamentação adotada pelo órgão de origem, quando da aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória ao então juiz de direito o Sr. José Edvaldo Albuquerque de Lima, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme o disposto no art. 42, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, c/c o art. 153, V, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba e art. 3º, V, da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, a Auditoria se pronunciou nos autos (relatório inicial - fls. 66/69), no sentido de que fosse optado entre a retificação dos cálculos proventuais, em conformidade com a média aritmética, OU a retificação da fundamentação do ato, tendo em vista que, à época da concessão do benefício, o servidor já preenchia os requisitos de tempo de contribuição e idade necessários para a obtenção de sua aposentadoria pela regra do art. 3º, incisos I, II e III, da EC n.º 47/05.

Examinando a documentação/justificativas apresentadas, este Relator entende que não foram atendidos os pressupostos de que trata o art. 34 da LOTCE:

“art. 34 – Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.877/16

Corroborar, ainda, com o pronunciamento da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, em sede do Recurso de Revisão:

“ Quanto ao mérito, o recorrente apenas se utiliza de uma observação feita no relatório inicial da Auditoria de que poderia ter direito a aposentadoria fundamentada em norma mais benéfica e aponta a suposta desconsideração deste ponto por parte do julgador como fundamento de revisão da decisão. Tais argumentos, como já rebatidos pela auditoria não merecem prosperar. O fundamento da aposentadoria com caráter punitivo afasta in limine a possibilidade de se alegar qualquer fundamentação mais benéfica. O impetrante alega, assim, direito adquirido à aposentadoria integral e a sua paridade com o subsídio dos juízes em atividade”.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando as conclusões aqui relatadas, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Eg. **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não conheçam** dos presentes *embargos declaratórios, por ausência dos pressupostos de admissibilidade*, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão APL TC nº 00422/2019.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.877/16

Objeto: Embargo de Declaração

Órgão: PBPREV

Interessado: José Edvaldo Albuquerque de Lima

Procurador/Patrono: Johnson Gonçalves de Abrantes

Embargos de Declaração. Atos de Pessoal. Exame de Legalidade de Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais e ausência de paridade. Pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC - 0480/2019

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto pelo **Sr. José Edvaldo Albuquerque de Lima**, Matrícula nº 469.728-6, que ocupava o cargo de Juiz de Direito da Comarca de João Pessoa de 3ª Entrância, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00422/2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **não conhecer** dos presentes **embargos declaratórios**, *por ausência dos pressupostos de admissibilidade*, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão **APL TC nº 00422/2019**.

Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público.

TC – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de outubro de 2019.

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 12:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 10:40



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 12:47



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL